



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO
RECORTES DE LEGISLAÇÃO

01	ATO NORMATIVO	DATA
Resolução SES Nº 154		30.08.1995
02	PUBLICAÇÃO	DATA
Minas Gerais, D.E., p. 8		31.08.1995
03	RETIFICAÇÃO	DATA
04		
05		

07 Resolução nº 154 de 30 de AGOSTO de 1995
Regulamenta o licenciamento de estabelecimentos óticos e dá outras providências
O Secretário de Estado da Saúde/SUS/MG, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso XX do art. 15 da Lei nº 8.080/90 e considerando a necessidade de estabelecer normas para o licenciamento de estabelecimento ótico (venda e adaptação de armações de lentes de óculos, laboratório ótico, oficinas de montagem, conserto de óculos),
RESOLVE:
Art. 1º - Nenhum estabelecimento ótico (venda de lentes de óculos, laboratório ótico, oficinas de montagem, conserto de óculos) poderá ser instalado e funcionar sem prévia licença do órgão da vigilância sanitária competente.
Parágrafo 1º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas e à assistência e responsabilidade técnica.
Parágrafo 2º - O referido licenciamento é denominado ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO e compete ao órgão de vigilância sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal a expedição do mesmo.

Art. 2º - As filiais ou sucursais do estabelecimento ótico serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas a do licenciamento da ótica matriz.

Art. 3º - Para o licenciamento de estabelecimento ótico será necessário:
a) Requerimento assinado pelo ótico responsável técnico, quando for o caso;
b) Contrato social de constituição da empresa, onde conste o CGC da mesma e o registro na Junta Comercial;
c) Termo de vistoria realizado pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal;
d) Xerox atualizado da carteira de trabalho do técnico responsável, quando não for proprietário ou sócio, quando for o caso;
e) Livro de registro para transcrição das receitas médicas, com termo de abertura averbado pela autoridade sanitária;
f) Termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico, quando for o caso;
g) Xerox do diploma do ótico responsável, quando for o caso;
h) Planta baixa do estabelecimento em escala 1:50 com especificações;
i) Ofício indicando o nome e endereço do laboratório que presta serviços à ótica, quando for o caso;
j) Alvará de localização expedido pela Prefeitura Municipal;
l) Contrato com o laboratório prestador de serviços devidamente licenciado pelo órgão sanitário.

Art. 4º - Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o ótico deverá apresentar a autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato referente a baixa na carteira profissional ou alteração do contrato social devidamente averbado no Registro competente, juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.
Parágrafo único - Qualquer alteração referente ao estabelecimento ótico - endereço, responsável técnico, admissão, dispensa ou ingresso, baixa de responsabilidade, alteração de área física



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

razão social deverá ser previamente comunicada à autoridade sanitária local para adoção das medidas cabíveis.

Art. 5º - Constituem departamentos (especialidades e compartimentos) do estabelecimento ótico:

- a) Laboratório de surfassagem - destinado ao beneficiamento e fabricação de lentes e blocos;
- b) Laboratório de montagem - destinado a colocação de lentes nos arcos (armações);
- c) Departamento de venda - destinado à venda de lentes de óculos, armações, óculos solares e consertos de arcos (armações).

Parágrafo único - O estabelecimento ótico poderá constituir-se de um ou mais departamentos (especialidades, compartimentos), desde que cumpram os requisitos necessários a instalação de cada um em ambiente próprio, devidamente separado.

Art. 6º - O estabelecimento ótico deverá ter no mínimo:

- a) Uma sala isolada destinada ao monstruário com área mínima de 10 (dez) m²;
- b) Uma sala destinada à fabricação de lentes de óculos (quando for o caso), consertos de armações, limpeza de lentes, com área mínima de 10 (dez) m², que deverá conter os seguintes equipamentos e instrumentos:

I - Quando se tratar de estabelecimento ótico com laboratório:

- 1) Lencômetro,
- 2) Pantógrafo,
- 3) Centralizador,
- 4) Maquina para facetar lentes de grau,
- 5) Lixeira,
- 6) Maquina de endurecimento de lentes de grau,
- 7) Máquina de colocação de lentes de grau,
- 8) Ventilete (aquecedor),
- 9) Furadeira,
- 10) Pupilômetro,
- 11) Alicates e chaves diversas,
- 12) Transferidores e gabaritos,
- 13) Lapis de vidia ou diamante,
- 14) Especímetro,
- 15) Esferômetro,
- 16) Calibradores,
- 17) Regua ou escala,
- 18) Maquina esférica, cilíndrica, polidora, gerador torno retificadora de moldes, motor com esmeril,
- 19) Jogo de formas esféricas e cilíndricas, e
- 20) Maçarico a gas;

II - Quando se tratar de estabelecimento ótico sem laboratório:

- 1) Ventilete (aquecedor ou de areia),
- 2) Pupilômetro,
- 3) Alicates e chaves diversas,
- 4) Transferidores e gabaritos,
- 5) Regua ou escala,
- 6) Lapidadora;

III - Quando se tratar especificadamente de laboratório ótico, os mesmos equipamentos e instrumentos do inciso I.

Art. 7º - Todo estabelecimento ótico constituído de um ou mais departamentos, deverá satisfazer os seguintes aspectos higiênico-sanitários:

- 1) Piso de material lavável, liso, resistente e impermeável;
- 2) Paredes de cor clara, com barra de 2m de altura no mínimo, lisa, resistente e impermeável;
- 3) Forro ou teto de cor clara;
- 4) Sanitário com lavatório, boa iluminação e ventilação;
- 5) Mobiliário claro, resistente, lavável, bem como a vitrine (balcão) de exposição.

Parágrafo único - Os departamentos da ótica (laboratório, sala de monstruário) deverão ser separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara, lisa, resistente e impermeável.

Art. 8º - A responsabilidade técnica do estabelecimento ótico caberá ao ótico (técnico em ótica).

Parágrafo 1º - São definidos como óticos, habilitados a assumir responsabilidade técnica de óticas, aqueles que tenham seus diplomas e/ou certificados expedidos e registrados por escolas oficiais



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

3

Parágrafo 2º - O ótico poderá ser responsável técnico por até (dois) estabelecimentos óticos.

Art. 9º - O licenciamento dos estabelecimentos óticos destinados à venda e adaptação de armações de lentes de óculos, oficinas de montagem e consertos de óculos, independe da assistência de ótico responsável técnico, porém, está sujeito às demais exigências desta Resolução.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pelos estabelecimentos óticos tratados no caput deste artigo poderá ser requerida pelo gerente ou proprietário.

Art. 10 - No livro de registro (receituário médico), devidamente registrado no órgão sanitário, serão transcritas as receitas prescritas pelo médico oftalmologista.

Parágrafo 1º - O livro deverá estar à disposição da autoridade sanitária sempre que ocorrer a inspeção no estabelecimento.

Parágrafo 2º - O ótico responsável técnico deverá, diariamente, transcrever as receitas, atualizar e assinar o livro de registro.

Parágrafo 3º - Sempre que houver alteração de responsabilidade técnica (ingresso ou baixa de responsabilidade), endereço, razão social, o referido livro deverá ser encaminhado à autoridade sanitária para as devidas alterações.

Parágrafo 4º - As prescrições médicas aviadas deverão ter o carimbo do estabelecimento ótico contendo o nome do técnico responsável pelo mesmo.

Art. 11 - O estabelecimento de ótica não poderá:

a) Ter consultório em qualquer de suas dependências ou em qualquer outro local;

b) Afixar propagandas, cartazes, cartões ou indicar médicos oftalmologistas, clínicas e consultórios a clientes do estabelecimento;

c) Utilizar equipamentos/instrumentos e outros aparelhos com fins de exames diagnósticos;

d) Manter e/ou celebrar contrato ou convênio com médico ou clínica oftalmológicas para atendimento de seus clientes ou consumidores.

Art. 12 - É proibido o comércio de lentes de óculos, armações de óculos e outros afins (produtos de higiene de lentes de óculos e de contato, estojos de lentes de óculos, etc) em consultório e clínica oftalmológicas.

Art. 13 - Os artigos importados, tais como lentes em geral, armações de óculos, produtos higienizadores de lentes em geral, necessitam de prévia autorização do Ministério da Saúde.

Art. 14 - A venda de lentes de óculos de grau somente será permitida mediante a prescrição do profissional médico (oftalmologista), devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único - É vedada a adaptação e venda de lentes de contato nos estabelecimentos óticos.

Art. 15 - É permitido ao ótico, independentemente da receita médica, substituir por lentes de grau idêntico aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar consertos na arameação das lentes e substituir a armação quando necessário.

Art. 16 - É proibido a venda de armação e de óculos de proteção sem grau, com ou sem cor, por casas comerciais não qualificadas como estabelecimento ótico.

Parágrafo único - A casa comercial que desejar exercer este tipo de comércio, deverá adequar-se a esta Resolução.

Art. 17 - É expressamente proibido ao estabelecimento ótico a manutenção de estoque e/ou comércio de colírios, soros e outros medicamentos de uso em oftalmologia ou não, bem como de alimentos em geral, ou quaisquer outros produtos não previstos nesta Resolução.

Art. 18 - O ótico poderá orientar os clientes sobre as técnicas e produtos para higienização de lentes de óculos, sendo vedada qualquer indicação terapêutica.

Art. 19 - A inobservância dos preceitos desta Resolução e demais normas configura infração de natureza sanitária ficando os infratores sujeitos às penalidades da legislação em vigor, sem prejuízo das previstas nas legislações civil e penal.

Art. 20 - Os estabelecimentos licenciados



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

terão 180 (cento e oitenta) dias para sua adequação.
Art. 21 - Os casos omissos serão resolvidos
pela autoridade sanitária competente.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições
em contrário.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1995.

JOSE RAFAEL GUERRA PINTO COELHO
SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE E
GESTOR DO SUS/MG



**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO
RECORTES DE LEGISLAÇÃO**

01	ATO NORMATIVO	02	DATA
RESOLUÇÃO SES Nº 316		13.03.1996.	
03	PUBLICAÇÃO	04	DATA
MINAS GERAIS - DIÁRIO EXECUTIVO - p. 006		14.03.1996.	
05	RETIFICAÇÃO	06	DATA

07	<p>RESOLUÇÃO SES Nº 316 ,DE 13DE MARÇO DE 1996.</p> <p>O Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS/MG, no uso de suas atribuições,</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - O parágrafo 2º do art. 8º da Resolução SES nº 154, de 30 de agosto de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 8º - (...) Parágrafo 2º - O ótico será responsável técnico por apenas 1(hum) estabelecimento ótico.</p> <p>Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único do art. 14 da referida Resolução.</p> <p>Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.</p> <p>Belo Horizonte,13 de março de 1996.</p> <p>José Rafael Guerra Pinto Coelho Secretario de Estado da Saude e Gestor do SUS/MG</p>
----	---